



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 48/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 056/25

Autoria: Vereador Adeilton Tiago dos Santos.

Assunto: Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção de trânsito de pedestres e bloqueio de acesso de veículos em vielas no âmbito do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 056/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.
O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe padece de
vício de inconstitucionalidade formal orgânica,
pois cuida de matéria de competência privativa da
União, nos termos do Artigo 22, XI.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025, de autoria do Vereador Adeilton Tiago dos Santos, que "Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção de trânsito de pedestres e bloqueio de acesso de veículos em vielas no âmbito do Município de Votorantim".

N. K.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em resumo, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe determina a instalação de “dispositivos de proteção de trânsito de pedestres”, bem como “bloqueio de acesso de veículos em vielas” (art. 1º e seu parágrafo único). O artigo 2º e seus incisos indicam as diretrizes e condições para a execução da Lei. A propositura em tela também determina que seja aplicada penalidade (advertência e multa, dobrada em caso de reincidência, bem como outras sanções administrativas) a quem desobedeça às disposições, excetuando-se os órgãos públicos e entidades que atuem em parceria com o município para execução de melhorias urbanas (art. 3º, seus incisos e parágrafos). Por fim, o art. 4º traz a informação de que a fiscalização e cumprimento de todo o disposto ficará a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana, o art. 5º indica que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias da data de publicação e o art. 6º trata da cláusula de vigência (imediata) do Projeto supramencionado.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais vigentes, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa e demais disposições do processo legislativo. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A descrição do item 2 deste parecer revela que o projeto de lei sob análise versa sobre trânsito e transporte. Trata-se, portanto, de tema de competência privativa da União conforme consta no art. 22, XI, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, caberia à União editar normas sobre transporte, trânsito e proibições relacionadas ao direito de conduzir veículos em determinadas vias. Frise-se, por oportuno, que a competência legislativa mencionada já foi exercida pela União, ao promulgar a

M. K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que em seu Anexo I, com redação dada pela Lei Federal nº 14.599, de 2023, define explicitamente *viela* como **via urbana**. Logo, está presente, no caso ora analisado, vício de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de matéria de competência privativa da União.

DISPOSITIVO

5. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025, de autoria do Vereador Adeilton Tiago dos Santos, que "Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção de trânsito de pedestres e bloqueio de acesso de veículos *em vielas no âmbito do Município de Votorantim*" *padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica*, pois cuida de matéria de competência privativa da União, conforme exposto no Artigo 22, XI da Lei Maior.
6. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
7. À deliberação das Comissões de Justiça e de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 11, da Resolução nº 03, de 1994.
8. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 11 de junho de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

